

RENATO CUNHA VIEGAS

TRÁFICO DE DROGAS: Aspectos penais e análise do bem jurídico tutelado.

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2019

RENATO CUNHA VIEGAS

TRÁFICO DE DROGAS: Aspectos penais e análise do bem jurídico tutelado.

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, requisito obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Adriano Gouveia Lima.

RENATO CUNHA VIEGAS

TRÁFICO DE DROGAS: Aspectos penais e análise do bem jurídico tutelado.

Anápolis _____ de _____ 2019.

BANCA EXAMINADORA

Agradeço primeiramente a Deus por sempre iluminar meu caminho, ao meu orientador a pela presteza e paciência e aos meus familiares pelo apoio e incentivo mediante as dificuldades enfrentadas.

RESUMO

O presente trabalho monográfico analisará o progresso das leis que regulam a problemática referente às drogas no Brasil, com a hodierna legislação, denominada de nova Lei Antidrogas. O objetivo geral do estudo foi de analisar e discutir o Tráfico De Drogas: Aspectos penais e análise do bem jurídico tutelado. E em caráter específico compreender o que é a Lei de Drogas e as suas principais características; delinear os aspectos penais contidos na Lei de Drogas e por fim analisar os debates atuais acerca da repressão do tráfico de drogas e os demais crimes correlatos. A metodologia utilizada foi de caráter bibliográfico utilizando a visão de doutrinadores como Capez (2015); Gonçalves (2018); Masson e Marçal (2019); Silva (2016), bem como artigos digitais jurídicos que apresentaram conotação mais atual e clara quanto à temática e legislações pátria como Código Penal e a Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006. A qual foi possível concluir que a Lei n. 11.343/2006, que proporcionou diversas modificações- dentre outras, a apresentação de um novo modelo de política criminal e a formulação de um sistema nacional de políticas públicas, a qual expôs um novo modelo de política criminal para os dependentes e usuários. Apresentou para os traficantes previsões mais severas, com aplicação de penas privativas de liberdade e multas mais rígidas. Pode-se observar que Lei nº. 11.343/2006 trouxe então no aspecto penal especificações mais amplas principalmente no que tange a fase de repercussão penal e fase investigatória criminal.

Palavras-chave: Lei; Drogas; Penal; Criminal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – ANÁLISE DA LEI DE DROGAS E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	3
1.1 Histórico e compreensão acerca do conceito de droga para fins penais.....	3
1.1.1 Apontamentos necessários da Lei n. 6.368/1976.....	3
1.1.2 Apontamentos a Lei n.10.409/2002.....	7
1.1.3 Considerações relevantes da Lei n. 11.343/2006	8
1.2 Bem jurídico protegido no crime de tráfico de drogas e assemelhados.	10
1.3 Vítima nos crimes previstos na lei de drogas.	11
CAPÍTULO II – ESTUDO DO TIPO PENAL DE TRÁFICO DE DROGAS CONFORME LEI 11.343 DE 2006	13
2.1 Bem jurídico penalmente protegido no tráfico de drogas.	13
2.2 Análise dos núcleos do tipo do artigo 33 da lei de drogas.....	15
2.3 Consumação e tentativa nos crimes de tráfico de drogas e diferenças com o mero uso de drogas.	17
CAPÍTULO III – A REPRESSÃO PENAL DO ESTADO QUANTO ÀS CONDUTAS DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E DEMAIS CRIMES CORRELATOS	23
3.1 Meios de investigação dos crimes de Tráfico de drogas e demais crimes correlatos.....	23
3.2 Poderes do Ministério Público para investigar de tráfico de drogas e crimes correlatos.....	27
3.3 Tráfico de drogas e capitalização de valores ao Funad (Fundo Nacional Antidrogas).....	30
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

INTRODUÇÃO

O presente estudo monográfico tem como temática 'Tráfico de droga: Aspectos penais e análise do bem jurídico tutelado'. A escolha por este tema decorreu diante da busca de apresentar um estudo dos aspectos penais e análise do bem jurídico tutelado do crime de tráfico de drogas e sua relação com outros crimes contra a saúde pública, homicídio, tráfico de armas, corrupção, haja vista os frequentes escândalos entre indivíduos. O presente tema foi escolhido por tratar-se de uma matéria pertinente ao crime especializado, com legislação própria, em alta nas mídias jornalísticas do país.

A legislação em enfoque será a Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006 que é descrita como Lei Antidrogas que trouxe inovações quanto à atuação frente a este ato ilícito, porém diferenciando ações de consumo e tráfico conforme art. 33 da referida lei, enfatizando aspectos penais, análise do bem jurídico tutelado e agentes

Assim, o objetivo geral do estudo foi de analisar e discutir o Tráfico De Drogas: Aspectos penais e análise do bem jurídico tutelado. E em caráter específico compreender o que é a Lei de Drogas e as suas principais características; delinear os aspectos penais contidos na Lei de Drogas e por fim analisar os debates atuais acerca da repressão do tráfico de drogas e os demais crimes correlatos.

A metodologia utilizada foi de caráter bibliográfico utilizando a visão de doutrinadores como Capez (2015); Gonçalves (2018); Masson e Marçal (2019); Silva (2016), bem como artigos digitais jurídicos que apresentaram conotação mais atual e clara quanto à temática e legislações pátria como Código Penal e a Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006.

O estudo encontra-se dividido em três capítulos, sendo que o primeiro faz-se análise da Lei de Droga e suas principais características, apresentando evolução histórica quanto ao conceito de drogas para fins penais, ressaltando ainda o bem jurídico protegido quanto a crimes de tráfico de drogas e especificar as vítimas decorrentes deste tipo de ato ilícito.

O segundo capítulo fez um estudo quanto ao tipo penal de tráfico de drogas fundamentado na Lei n. 11.343/2006, enfatizando bem jurídico penalmente protegido no tráfico de drogas; analisando o art. 33 que trouxe modificações quanto à caracterização de uso de drogas e tráfico, e por fim apresentando situação em que se consumida a tentativa de crimes de tráfico de drogas.

Por fim o terceiro e último capítulo que apresenta repressão penal do estado quanto às condutas do crime de tráfico de drogas e demais crimes correlatos, a qual inicia-se enfatizando os meios de investigação dos crimes de Tráfico de drogas e demais crimes correlatos, e após, ressalta-se poderes do Ministério Público para investigar de tráfico de drogas e crimes correlatos. E, por fim aborda o Funad (Fundo Nacional Antidrogas), a qual se refere a uso e destinação de valores apreendidos de crimes correlacionados ao tráfico de drogas.

CAPÍTULO I – ANÁLISE DA LEI DE DROGAS E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

Este primeiro capítulo trata da questão referente às drogas e seu contexto histórico, analisando as questões relativas à proibição, desde a análise de legislações proibicionistas desde o início do século XX até a política de repressão dos dias atuais, no Brasil e no mundo.

Analisa o contexto das drogas no Brasil, desde a sua primeira lei de repressão até a atual, distinguindo a política de repressão das drogas e o tratamento ao usuário, sendo que, são questões de alta relevância. .

Deve-se ter em mente que a repressão aos delitos relacionados à drogas sempre foi uma meta do Estado Brasileiro, pois o bem jurídico penalmente tutelado é a saúde pública em todas as suas formas.

1.1 Histórico e compreensão acerca do conceito de droga para fins penais.

Diante o exposto acima mencionado buscará por meio deste capítulo ressaltar o contexto histórico com a abordagem penal para com as drogas, ressaltar bem jurídico protegido no crime de tráfico de drogas e o que caracteriza-se a vítimas neste tipo de crime e de acordo com a lei de drogas.

1.1.1 Apontamentos necessários da Lei n. 6.368/1976.

A política criminal que norteava a legislação brasileira tinha um aspecto proibicionista proveniente dos Estados Unidos da América (ROSA, 2010). A Lei n.

6.368/1976 adotava o binômio dependente /usuário e traficante /repressão com o tratamento diferenciado para ambos, coexistindo dessa forma dois estatutos proibitivos distintos. A figura do traficante era visualizada como um inimigo, tanto do Estado como da sociedade, sendo necessária sua eliminação. Carvalho (2010, p. 23) argumenta que:

Os binômios depende-tratamento e tráfico-repressão permeiam a legislação e, apesar de aparecerem integrados no texto, sua conjunção é aparente, pois, na realidade operativa do sistema repressivo, criam-se dois estatutos proibitivos diferenciados, moldados conforme a lógica, médico-psiquiátrica ou jurídica política, disciplinando sanções e medidas autônomas aos sujeitos criminalizados.

As origens do modelo proibicionista seguidos pela legislação brasileira estrutura-se nas ideologias adotadas pelo Movimento de Lei e Ordem, Ideologia da Defesa Social e pela Ideologia da Segurança Nacional, todos com considerada presença do direito penal (CARVALHO, 2010). Vale salientar, o contexto histórico em que foi produzida a revogada Lei de tóxicos, em plena ditadura militar, justificando seu caráter repressivo.

Carvalho (2010, p.31) menciona o contexto da política criminal de repressão às drogas no seguinte sentido:

Assim, no plano político criminal, a Lei n.6.368/1976 manteve o histórico discurso médico jurídico com diferença tradicional entre consumidor (dependente/ou usuário) e traficante com a concretização moralizadora dos estereótipos consumidor-doente e traficante-delinquente. Outrossim, com a implementação gradual do discurso jurídico-político no pano da segurança pública, à figura do traficante será agregado o papel (político) do inimigo interno, justificando as constantes exacerbações de pena, notadamente na quantidade e forma de execução, que ocorrerão a partir do final de década de setenta.

No primeiro capítulo, a antiga Lei de Drogas abordava a prevenção ao uso indevido de tóxicos. Assim, a sociedade tinha como obrigação colaborar de forma significativa na prevenção do uso de entorpecentes e na repressão do comércio ilegal. Previa-se igualmente, a punição das empresas privadas que recusassem colaborar com os órgãos do governo, quando solicitadas a oferecer auxílio.

No capítulo segundo, estavam previstas as medidas a serem adotadas para os dependentes de drogas, almejando sua recuperação. As possibilidades era duas: o regime de internação hospitalar, em clínicas ou hospitais públicos ou particulares, relevante para isso, a análise do quadro clínico; e o tratamento extra-hospitalar, com a ausência da internação, mas recorria-se ao auxílio da assistência social competente. No entanto, estava disposto no terceiro capítulo, a tipificação do delito, as penas privativas de liberdades e as multas a serem aplicadas aos dependentes de tóxicos.

Apesar da previsão do encarceramento prisional, na maioria dos casos, os dependentes não eram submetidos a tal restrição, devido a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, a depender da quantidade aplicada de pena. Dessa forma, raramente os dependentes eram privados de sua liberdade, mas submetiam-se a condenação criminal.

Muitas vezes, aos dependentes, eram aplicadas medidas de segurança, juntamente com os pacientes que possuíam problemas psiquiátricos, em locais que não eram adequados para o tratamento e posterior recuperação dos mesmos. Conforme ressaltou Adriana Accioly Gomes Massa e Roberto Portugal Bacellar (2008, p.178) que:

Além de uma política impositiva de abstenção e controle social, dependentes químicos eram tratados juntos aos pacientes psiquiátricos. Utilizava-se, de maneira geral, a internação como forma de segregação e exclusão social. É interessante notar que, na vigência dessa política, segundo dados do Cedrib Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas, responsável pelos levantamentos sobre uso de drogas no Brasil, teria havido um aumento significativo do uso de drogas no Brasil, principalmente a partir dos anos 80.

Observa-se assim que a sanção para os traficantes de drogas, estava prevista no artigo 12 e seus parágrafos e no artigo 13 da lei 6.368/1976. O crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes encontra-se no artigo 14.

Assim sendo, o artigo 12 da revogada lei e seus parágrafos dispunha que:

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que

gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente: I - importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica; II - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica. § 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem: I - induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica; II - utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica. III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Pela redação antiga se nota que a revogada lei tinha uma ampla tipificação do delito de tráfico de drogas, sendo que, tal conduta era punida com pena de severa gravidade. Trata-se de tipo penal com vários núcleos, abordando as mais diferentes condutas.

Ademais, o artigo 13 da então Lei revogada descrevia as condutas de ter qualquer insumo para a preparação de drogas no seguinte sentido:

Art. 13. Fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Prossegue o artigo 14 da lei 6.368/1976 prescrevia a antiga formatação típica da conduta de associação para o tráfico da seguinte maneira:

Art. 14. Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos

Arts. 12 ou 13 desta Lei: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

É importante ressaltar, que com a edição da Lei sobre Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/1990), o tráfico de drogas foi equiparado aos crimes previstos na referida legislação. Assim, durante a execução da pena, há uma considerada diferença no tratamento do usuário em relação ao traficante, pois para este foram impostas medidas muito mais graves. Havia a necessidade do cumprimento integral da penal em regime fechado, sendo declarado inconstitucional posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, como também a impossibilidade de ser declarado a anistia, indulto ou graça.

Nos casos de envolvimento com o tráfico de drogas pelos estrangeiros, estes seriam extraditados, mesmo após sua naturalização, diferenciando-se na prática dos delitos comum, no qual a extradição seria possível se o crime fosse praticado antes da naturalização.

Carvalho (2010, p. 44) sobre as questões internacionais relativas à extradição relacionada ao tráfico de drogas descreve que:

Outrossim, se a Constituição, no artigo 5º, LI, prevê a impossibilidade de extradição do brasileiro, salvo do naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, excepciona no que tange aos casos de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Regula desta forma, a expulsão do estrangeiro condenado por crime de tráfico de drogas mesmo após sua naturalização (Decreto 98.961/90). A exceção demonstra a importância da diferenciação no tratamento desta espécie de delito em relação aos demais.

Portanto, é clara a distinção, do tratamento em que o estrangeiro recebia no caso de envolvimento no comércio ilegal de drogas, e quando praticasse crimes comuns, em relação a extradição.

1.1.2 Apontamentos a Lei n.10.409/2002

A Lei n.10.409/2002 surgiu com o objetivo de substituir a Lei n.6.368/1976. A referida legislação foi alvo de severas críticas, com vários vetos em

relação aos crimes e às penas previstos, sancionando-se apenas, a sua parte processual. Assim, não realizando totalmente a sua missão. Nesse contexto, o combate às drogas era regulamentado por duas legislações: a parte penal de 1976 e a processual de 2002.

Assim, no ano de 2006, entrou em vigor a nova Lei de Drogas, com certo aspecto proibicionista e trazendo de forma mais acentuada e lógica, o tratamento diferenciado para usuários e traficantes, baseando-se numa visão preventiva, apesar de consagrar previsões legislativas mais severas para o traficante. Podendo então colocar que a referida lei consagra duas formas distintas de tratamento: em relação ao traficante de drogas as penas são mais severas, já o usuário é compreendido como um doente que necessita de tratamento, almejando-se a prevenção do consumo de entorpecentes (RANGEL, 2015).

O antigo modelo repressivo de combate às drogas, veiculado na Lei n. 6.368/1976, previa a pena privativa de liberdade, tanto para o traficante como para o usuário, estabelecendo assim, um tratamento legislativo igualitário para ambos. Com o surgimento da Lei n.11.343/2006, houve alterações significativas. O modelo repressivo foi preservado em relação aos traficantes, com a previsão de penas mais severas e a criação novas de figuras típicas, e responsabilizando outros participantes do comércio ilegal de drogas. Para o usuário/dependente consolidou-se penas mais brandas, devido ao fato de ser visualizado pela nova Lei, como um doente, sendo necessário o respectivo tratamento.

1.1.3 Considerações relevantes da Lei n. 11.343/2006

Diante da considerável expansão do narcotráfico na década de 80, evidenciou-se que a política criminal adotada pelo Brasil não estava surtindo resultados. O tratamento do usuário bem como do traficante era de forma rígida e ambos eram considerados como criminosos, sendo deficiente uma adequada atenção para aqueles (MASSA, 2008).

O modelo de combate às drogas consagrado pelas legislações anteriores, não se coadunava com as necessidades da sociedade brasileira, resultando no

aumento do comércio ilegal de entorpecentes. Nesse contexto, compreendeu-se a necessidade da edição de uma nova Lei, que diminuísse e solucionasse o tráfico ilícito de drogas, perante o novo contexto político, econômico e social do Brasil.

Em 2006, entrou em vigor a nova Lei de Drogas, com certo aspecto proibicionista e trazendo de forma mais acentuada e lógica, o tratamento diferenciado para usuários e traficantes, baseando-se numa visão preventiva, apesar de consagrar previsões legislativas mais severas para o traficante (MASSA, 2008).

Na obra Nova Lei de Drogas: Crimes, investigação e processo, Thums e Pacheco (2008, p. 59), salientam que:

Não devem os órgãos de repressão preocupar-se com as condutas que não apresentam relevância social, mas sim, com a traficância. É histórica no Brasil a preocupação com os usuários de droga, porque são pessoas que não oferecem dificuldades à ação policial, diferentemente dos traficantes, que a polícia prefere não perseguir em face do risco que representa a ação, ou até porque o traficante corrompe o organismo policial. É ridículo perseguir os viciados, que necessitam de ajuda do Estado (tratamento), mas não de cadeia [...]

Carvalho (2010, p. 69) em seu livro A Política Criminal de Drogas no Brasil, explica que:

Apesar de fundada na mesma base ideológica da Lei 6.368/1976(ideologia da diferenciação), é possível estabelecer importantes distinções entre os estatutos criminais. Se a lei 6.368/1976 há nítida sobreposição do discurso jurídico-político pela instauração do discurso de eliminação do traficante(inimigo interno), cujo efeito foi densificar a repressão ao comércio ilícito e suavizar a resposta penal aos usuário e dependentes notadamente após a edição de Lei 9.099/95, a Lei 11.343/06 nivela a importância dos tratamentos penais entre usuários e traficantes, criando dois estatutos autônomos com respostas punitivas de natureza distinta: alta repressão ao traficante de drogas, com imposição de severo regime de punibilidade (penas privativas de liberdade fixadas entre 05 e 15 anos); e patologização do usuário e dependente com aplicação de penas e medidas.

Assim, a Lei n.11.343/2006 consagra duas formas distintas de tratamento: em relação ao traficante de drogas as penas são mais severas, já o usuário é compreendido como um doente que necessita de tratamento, almejando-se a

prevenção do consumo de entorpecentes. Ademais, o SISNAD- Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, que determina medidas de prevenção ao consumo indevido de drogas, dentre outras modificações realizadas, é considerada uma das mais significativas (CAPEZ, 2015).

A nova Lei de Drogas, em seu artigo 28, contrariamente a então Lei revogada, não prevê penas privativas de liberdade aos usuários e dependentes, mas dispõe penas de advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa. Por conseguinte, tem-se a despenalização e não a descriminalização da conduta ou a desprizionalização.

Nesse sentido Capez (2015, p. 707) salienta quanto ao debate sobre a possível descriminalização da conduta que:

[...] não houve a descriminalização da conduta. O fato continua a ter natureza de crime, na medida que a própria Lei o inseriu no capítulo relativo aos crimes e às penas (Capítulo III); além do que as sanções só podem ser aplicadas por um juiz criminal e não por autoridade administrativa, e mediante o devido processo legal (no caso, o procedimento criminal do Juizado Especial Criminal, conforme expressa determinação do artigo 48, parágrafo primeiro, da nova Lei).

Dessa maneira, a nova política criminal evidencia que o usuário de drogas necessita de tratamento, impedindo que sejam somente punidos. É importante ressaltar, que a conduta do porte e posse de drogas para uso pessoal continua sendo ilícita, mas com tratamento penal distinto.

1.2 Bem jurídico protegido no crime de tráfico de drogas e assemelhados.

A proteção à saúde é o bem jurídico a ser tutelado no delito de tráfico ilícito de drogas, devido ao fato que o uso e a venda de tóxicos subordina ao risco, um número indeterminado de pessoas, ocasionado perigo a toda sociedade (CAPEZ, 2015).

O art. 28 da Lei Antidrogas descreve crime de perigo presumido, abstrato, pois pune o risco à saúde pública, representado por quem detém o entorpecente. Por essa razão, não importa a quantia da

droga portada, porém o STF, entretanto, rechaçou tal interpretação. Ora, deve-se lembrar, novamente, que o porte de entorpecente representa um perigo para toda a coletividade e não apenas para o réu. A pessoa drogada, além de danos à sua própria saúde, pode ficar violenta, causar vários tipos de acidentes e, até mesmo, em face da necessidade de sustentar seu vício, cometer crimes contra o patrimônio ou de outra natureza (GONÇALVES, 2016, p. 36).

Porém, contrário a tais posicionamento pode-se colocar os apontamentos de Paulo de Souza Queiroz (2009, p. 11) de que:

Rigorosamente, portanto, a criminalização do tráfico de droga e afins não protege bem jurídico algum. A alegação de que tutelaria a saúde pública constitui simples pretexto para legitimar uma opção político-criminal irracional, violenta e absolutamente desastrosa”.

Visto que, o dolo é o elemento subjetivo do delito, aceitando-se o dolo direto e o dolo eventual. Na prática do crime, o agente deve ter a vontade de realizar algumas das condutas descritas no tipo penal, com a consciência de que está agindo sem autorização ou na inobservância de determinada norma legal ou regulamentar (CAPEZ, 2015).

1.3 Vítima nos crimes previstos na lei de drogas.

É interesse da criminologia e criminólogos, identificar causas e motivos para ocorrência de fato delituoso. Normalmente busca-se a realização de diagnóstico de crime, e até mesmo tipologia do criminoso, para com isso estabelecer uma classificação do delito cometido. Vale reiterar que para criminologia causas e motivos são estabelecidos por meio de avaliação do crime, podendo exemplificar antecedentes vivenciais e emocionais do delinquente, até mesmo possível motivação pragmática para o crime (SAAVEDRA, 2010).

Alguns doutrinadores que apontam o objeto central da Criminologia é o crime, tema central de todo o estudo da área criminal. Todavia, Gonzaga (2018) reiterou que a criminologia é muito mais ampla, sendo seus objetivos então o crime, o criminoso, a vítima, os controles sociais informais e formais, bem como as formas de prevenção do crime.

Conclui-se que os objetos da moderna criminologia (o crime, criminoso, vítima e o controle social) têm que ser estudados tanto em

relação normativa jurídica, quanto empírica. O crime por sua vez tem que ser disciplinado como objeto de estudo de previsibilidade e prevenção no direito penal. A Criminologia e o próprio direito penal têm que estar ligados para que as políticas criminais do Estado consigam, efetivamente, prevenir e controlar a criminalidade (LIMA, 2015, p. 15).

Pode-se colocar que a criminologia contemporânea atual tem por objetos então, conforme reiterado anteriormente, o delito, delinquente, a vítima e o controle social. Essa inserção da vítima e controle social decorreu-se diante da caracterização do crime como fator humano e decorrente em muitos casos de problemas sociais e comunitários.

No caso da Lei n.11.343/2006 o sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa, não precisando de qualquer condição especial. Com exceção, nos casos dos verbos ministrar ou prescrever, exigindo a presença de um médico ou dentista. O sujeito passivo é a sociedade (GOMES, 2006).

O crime de tráfico de drogas é de mera conduta, basta a caracterização da conduta típica proveniente da mera realização do fato, independente de gerado perigo concreto ou dano efetivo aos interesses da sociedade. Portanto, não é necessária a ocorrência do prejuízo, mas apenas, que a conduta seja submissa a um dos verbos do tipo penal (CAPEZ, 2015).

É difícil estipular o que de fato pode ser caracterizado como vítima diante da Lei n.11.343/2006, porém, pode-se caracterizado como sujeito passivo do tráfico de drogas, que são vítimas primárias quando se refere a sociedade, e as vítimas secundárias, que são indivíduos prejudicados diante da ação do agente, que é o sujeito ativo.

Porém, para se caracterizar o que de fato seja a vítima frente a ocorrência de tráficos de drogas, observa-se ambiguidade e difícil caracterização conforme , porém, o que pode ser caracterizado vítima. Dessa forma, observa-se que é difícil ampliar tal discussão, visto que vítimas na lei de drogas pode ser as pessoas da sociedade que de alguma forma possam ter sido afetadas diante do uso de drogas de outros. E até mesmo o próprio dependente químico, visto que, requer cuidado de saúde, psicológico e psiquiátrico diante do quadro de vulnerabilidade.

CAPÍTULO II – ESTUDO DO TIPO PENAL DE TRÁFICO DE DROGAS CONFORME LEI 11.343 DE 2006

O presente capítulo realizará uma análise em aportes específicos na Lei 11.343 de 2006, referente à tipificação de crimes em casos de tráfico de drogas. Primeiramente referente ao bem jurídico penal protegido nestes crimes, e, em segundo fazendo uma abordagem geral no art. 33 da referida lei, que trouxe modificações consideráveis, como a caracterização de usuários, consumação e tráfico. Busca-se por meio deste capítulo ressaltar as principais alterações, e se foram positivas ou negativas na tentativa de coibir esse tipo de crime.

2.1 Bem jurídico penalmente protegido no tráfico de drogas.

Inicialmente é necessário ressaltar que 'bem' no sentido jurídico se refere aquilo que tem valor para os seres humanos, e, que em âmbito penal tem proteção prevista, ou seja, deduz-se que bem jurídico penal é aquele que requer tutela (proteção).

O bem jurídico penalmente protegido perante crimes de tráfico de drogas, pode ser a vida humana, visto que, em ações de tráfico de droga são vários os riscos eminentes a vida humana, como por exemplo, a saúde, pois ocasiona danos consideráveis ao organismo humano. Tem-se ainda, risco a vida devido aos riscos eminentes de morte decorrentes de crimes e violência, é recorrente casos noticiados onde homicídios estão correlacionados ao tráfico de drogas, também liga-se a

roubos e outras ações de violência, que trazem danos a sociedade (PESSOA, 2017).

Conforme descreveu Rosa e Carvalho (2017, p. 02) que são várias as problemáticas ocasionadas pelo consumo e tráfico de drogas, principalmente no aspecto criminal, e isso trouxe a tona a necessidade de discussões tanto sociais como jurídicas, e necessidades de reformulações, conforme pode-se observar a seguir:

A problemática das drogas sempre foi palco de insuperáveis discussões e controvérsias. Trata-se de questão que, nas últimas décadas, vem recebendo cada vez mais atenção não só dos especialistas, mas também da população em geral. Isso ocorre porque o problema deixou de ser difuso e passou a afetar diretamente a todos. Atualmente, é forçoso reconhecer que são raros aqueles que nunca se depararam com um conhecido ou parente que ostente o vício por alguma droga, ou que tenha sido vítima de delito praticado por alguém que se encontrava sob o efeito de drogas [...] No âmbito do Direito, em especial do Direito Penal e da Criminologia, não poderia ser diferente. As discussões, na seara do direito, vão desde a ausência de eficácia da punição estatal ao usuário à necessidade de repressão mais efetiva ao tráfico, passando pelos estudos de criação e adoção de microssistemas jurídico-penais voltados especificamente à questão das drogas

Esses pontos são constantemente debatidos, pois, conforme assinalou Maria Lúcia Karam (2003), não tem como afirmar que drogas geram criminalidade e violência. Assim, como não é possível afirmar dano à saúde pública, pois, pode-se entender que uso de drogas é uma escolha da pessoa. E, com isso podendo dizer que a criminalização do tráfico de drogas não tem proteção a nenhum bem jurídico.

Essa falta de criminalização embasada pela Lei n. 11.323 de 23 de agosto de 2006, que trouxe embasamento para descriminalizar o agente usuário de drogas, ou seja, não sendo provado que droga em poder de um indivíduo seja para tráfico, o mesmo não pode ser detido, devendo ser imposto somente medidas educativas (SANTOS, 2016).

Porém, a teoria mais aceita então é que são de duas espécies os bens jurídicos protegidos em crimes de tráfico de drogas, que são: primários, sendo de saúde pública; e o secundário, a qual refere a saúde individual das pessoas que integram a sociedade (FREITAS, 2006). Pode-se então tecer crítica as legislações

penais do ordenamento jurídico brasileiro, quanto a falta de clareza e amparo legal, referente ao bem legal que deve e é de proteção jurídica penal em casos de crimes de tráfico de drogas.

2.2 Análise dos núcleos do tipo do artigo 33 da lei de drogas.

O artigo 33 da nova Lei de Drogas dispõe sobre o tipo penal do delito de tráfico ilícito de drogas, tendo em vista que anteriormente era previsto no art. 12 da Lei 6.368/1976. Portanto, é necessário, a análise do novo dispositivo e a realização de algumas comparações entre a antiga e a nova legislação (BITTENCOURT, 2014).

O *nomen juris* de tráfico ilícito de drogas, não foi atribuído pelo legislador brasileiro, tanto na legislação anterior como na atual, para as condutas descritas no artigo 12 da então Lei revogada e no artigo 33 da Lei vigente. Na nova legislação, somente descreveu a referida expressão no título do capítulo V (LEAL, 2007).

Dessa forma quem incorrer nas condutas descritas dos artigos 33 a 37 da Lei 11.343/2006 estará cometendo a traficância, considerando o disposto no referido capítulo (THUMS e PACHECO, 2008). O artigo 33 da nova Lei Antidrogas descreve:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (BRASIL, 2006)

O novo dispositivo legal conservou os dezoito verbos que já estavam dispostos na Lei anterior, quais sejam: “importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo e fornecer” (art. 33 da Lei n.343/2006). O crime pode ser configurado apenas com a prática de uma das condutas previstas, sendo caracterizado como misto. No caso da execução de mais de uma conduta das descritas, configura-se crime único, aplicando-se o concurso material (CAPEZ, 2015).

Vale salientar, que algumas condutas descritas no artigo 33 da Lei Antidrogas estão previstas igualmente no artigo 28 da referida Lei, sendo estas: guardar, adquirir, ter em depósito, transportar, trazer consigo. Por conseguinte, a distinção entre o usuário e o traficante é realizada diante da análise se a droga é destinada ao consumo pessoal. Dessa forma será submetido ao delito de posse de drogas com a finalidade de uso pessoal, excluindo-se o enquadramento por tráfico de drogas (BITTENCOUT, 2014).

A figura do tráfico equiparado, encontra-se no parágrafo primeiro do artigo 33 da Lei Antidrogas. O agente que praticar a conduta descrita no referido tipo, receberá as mesmas sanções previstas para o crime de tráfico ilícito de drogas.

O parágrafo primeiro do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. (BRASIL, 2006)

Observa-se assim que a distinção está caracterizado na intenção, ou seja, o consumo próprio, normalmente o dano é a si mesmo, já em caso de tráfico, o dano é ao outro, ao coletivo, ao social, conforme explica Capez (2015, p. 725):

A diferença em relação ao caput está no objeto material (matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas), uma vez que as condutas são praticamente as mesmas. Dessa forma, o crime está previsto somente na modalidade dolosa,

devendo ser praticamente indevidamente, isto é, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Dessa forma, a distinção entre o inciso primeiro do parágrafo primeiro do artigo 33 e o *caput* do mesmo dispositivo é que aquele se refere à matéria prima, ao insumo ou ao produto químico que se utiliza na preparação da droga e esse remete apenas as drogas.

2.3 Consumo e tentativa nos crimes de tráfico de drogas e diferenças com o mero uso de drogas.

Após a entrada em vigor da Lei n. 11.343/2006 houve modificação quanto à equiparação de consumo de drogas e crime de tráfico de drogas. Na realidade, buscou-se uma abordagem mais paliativa para com as pessoas usuárias de drogas e não punitiva, restringindo esse fator somente quando caracterizado o crime de tráfico de drogas. Conforme entendimento de Gonçalves (2011, p. 04) que especificou o seguinte:

Baseia-se na ideia de reeducação através de amparo e orientação. Seriam aplicáveis medidas salutares no sentido de orientação, através da obrigatoriedade de participação em cursos e palestras. O problema é que, ao fracassarem tais medidas, na prática, o que resta é tolerar indefinidamente a figura do usuário de drogas.

Anteriormente a lei incriminava o usuário como aquele que adquiria drogas, guardava drogas e/ou trazia consigo drogas para consumo pessoal. A lei atual configura usuário como aquele que adquirir, guarda, traz consigo, tem em depósito e transporta drogas.

A nova lei promoveu um alargamento na incriminação do usuário de drogas. Quanto às condutas de “ter em depósito” e “transportar”, o tipo penal apresenta a hipótese de “*novatio legis* incriminadora”. Significa que só se podem punir aqueles que praticaram tais condutas a partir do dia 08 de outubro de 2006. Aqueles que foram condenados por praticarem estas condutas (ter e depósito ou transportar drogas) antes do dia 08 de outubro de 2006, embora as evidências dos autos tenham demonstrado que ele era usuário, cabe Revisão Criminal.

Observa-se assim que no âmbito criminal teve-se como principais inovações tratamento diferenciado em caso de usuário e tipificação de crime de tráfico de drogas, sendo caracterizado crime de tráfico não somente o ato de vender, mas também de financiamento e colaboração para ações criminosas envoltos a esse delito (GONÇALVES, 2018).

Porém, isso não significa que não se aceita que o fato é considerado ilícito penal, devido a Lei 11.343/2006 não trazer estipulação de pena privativa de liberdade. Na realidade o dispositivo visou somente diferenciar crimes e contravenções. Como pode-se exemplificar caso seja constatado prática de semeiar, cultivar plantas destinadas a pequena quantidade de substâncias de entorpecentes, como no caso da maconha, não caracteriza crime, e sim consumo. Porém, se o agente tiver intenção de venda, ou entrega a terceiros, já se enquadra no art. 33, § 1º, II, que é equiparada ao tráfico (MASSON; MARÇAL, 2019)

Assim, o art. 28 deixa claro que a droga deve ser para uso exclusivo do agente (consumo próprio). E o art. 33 traz abordagem clara quanto a atos que podem configurar tráfico como adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, o que caracteriza o desejo de transferir a outrem.

O objetivo material criminal especificado na Lei 11.343/2006 é a substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sendo que esta deve passar por análise do princípio ativo componente da droga e assim comprove por meio de exame químico-toxicológico.

Uma inovação trazida pela Lei n. 11.343/2006 foi de deixar prever pena privativa de liberdade quando caracterizado autuação de drogas para consumo ao sujeito, sendo que tal processo de penalização foi substituído para advertência sobre os efeitos da droga; prestação de serviços à comunidade e de medida educativa, tendo a necessidade de comparecimento a programa ou cursos de caráter educativo. O art. 27 trouxe a possibilidade de aplicação de tais penas de forma isolada o cumulativas, bem como, podendo ser substituídas umas pelas outras tendo-se ouvido Ministério Público e o defensor.

[...] não mais temos a pena privativa de liberdade como sanção para as condutas que visam o consumo de drogas. O legislador pátrio estipulou as seguintes penas para o usuário de drogas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (VOLPE FILHO, 2006, p. 02).

No caso de penas de prestação de serviços e medida educativa com frequência em cursos educativos, aplica-se o prazo de sanção de cinco meses, mas

caso ocorra reincidência aplica-se o prazo de dez meses, conforme pode-se observar no art. 28, §§ 3º e 4º.

A prestação de serviços à comunidade deverá ser cumprida em programas comunitários, bem como entidades educativas, hospitalares, estabelecimentos públicos e/ou privados que apresentem ações de prevenção, bem como atuação em casos de recuperação de usuários e dependentes de drogas (art. 28, § 5º) (GONÇALVES, 2018).

Vale reiterar que caso o agente seja menor adolescente, já se caracteriza automaticamente medidas socioeducativas, conforme estabelecido pelo art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), devendo proceder advertência na forma verbal e que posteriormente seja reduzida a termo e assinada (MASSON; MARÇAL, 2019)

Volpe Filho (2006) então explica que agente surpreendido por autoridade policial com posse de drogas caracterizando consumo próprio, deverá ser abordado e encaminhado de forma coercitiva a juízo competente, e, caso não haja a presença de autoridade competente, deve-se assinar termo de compromisso de comparecimento posterior, a qual deve-se lavrar termo circunstanciado, perante a autoridade policial (art. 48, § 2º e 3º, Lei Antidrogas).

O objetivo material do crime especificado pela redação da Lei antidrogas n. 11.343/2006 é denominado droga, que se refere então a substâncias entorpecentes que possam causar dependência física ou psíquica, conforme caracterizado no art. 1º da referida lei. E, tem-se como bem jurídico tutelado a saúde pública (MASSON; MARÇAL, 2019)

No caso de tráfico de drogas, pode ser descrito de várias formas, conforme evidenciado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 como, por exemplo, adquirir, transportar, guardar ou até mesmo vender a outros, sendo assim um crime possível de diversas condutas, e com isso caracterizando crime de ação múltipla, que são descritos no ordenamento jurídico brasileiro como crimes de conteúdo variado ou de tipo misto alternativo (GONÇALVES, 2018).

A consumação do crime de tráfico de drogas é classificada de duas formas: instantâneo (quando acontece a prática de exportar, remeter, preparo, produção, fabricação, venda, oferecimento) em determinado momento, não sendo uma prática corriqueira. E, tem-se ainda a classificação permanente, que acontece quando o agente vende, armazena, transporta, traz consigo, de forma como o próprio termo diz, permanente (MASSON; MARÇAL, 2019).

Em caso de caracterizado crime de tráfico de drogas a ação penal é pública incondicionada, devendo ser observado o rito procedimental conforme disposto no art. 54 a 59 da Lei 11.343/2006, bem como respeitando Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

Art. 54. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências: I - requerer o arquivamento; II - requisitar as diligências que entender necessárias; III - oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.[...]

Art. 56. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.

[...]

Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

[...]

Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

Art. 59. Nos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória. (BRASIL, 2006, *online*)

Ademais, nos incisos segundo e terceiro do parágrafo primeiro do artigo 33 da Lei de Drogas estão dispostas as condutas de quem semear, cultivar ou fizera colheita de plantas que sirvam de matéria-prima para a produção de drogas, como igualmente de quem utilizar local ou ainda que “tenha propriedade, posse,

administração guarda ou vigilância, ou consentir de que outrem se utilize, ainda que gratuitamente para o tráfico ilícito de drogas”.

Assim, é punido o agente que tenha em sua posse drogas para comercialização, ou até mesmo armazenamento e produção para futura distribuição, conforme explicou Thums e Pacheco (2008, p. 84) que:

A lei pune agente que utiliza local de sua propriedade, posse, guarda ou vigilância, ou ainda, consente que outra pessoa se utilize desse local, mesmo que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico de drogas, através do artigo 33, parágrafo primeiro, inciso terceiro. O local de que fala a lei pode ser móvel (casa, hotel, pousada, escola, etc.).

Assim, quando o sujeito se utiliza de bem móvel ou imóvel, que seja de sua propriedade, tenha posse, entre outros ou consinta para que outra pessoa desfrute do local, ainda que a título gratuito, com a finalidade de tráfico ilícito de drogas, estará incidindo nas sanções previstas no *caput* do artigo 33.

Pode-se ainda ressaltar o no art. 33 da Lei antidrogas que em caso de comprovado ato de: “Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa”. Thums e Pacheco (2008) informa que nesse caso há a figura da equiparação, mas com menor lesividade social, com a previsão de uma pena privativa de liberdade e multa mais amena em relação as penalidades descritas no *caput* do referido artigo.

O parágrafo quarto do artigo 33 dispõe que: “Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”. Assim, depreende-se uma inovação legislativa no referido parágrafo, descrevendo sobre uma causa especial de diminuição de pena, sem previsão na Lei anterior. É necessário para isso, o preenchimento de alguns requisitos previstos no dispositivo. Assim, poderá diminuir sua pena.

Portanto, aconteceram uma série de modificações no delito de tráfico de drogas em relação Lei revogada, dentre essas, tem-se: a substituição de expressões

como a que cause dependência física ou psíquica por drogas; a alteração na colocação de expressões dentro do tipo penal; a criação de nova figura típica, o financiador do tráfico; o surgimento de novas causas de aumento e diminuição de pena.

Dessa forma, o legislador almejou com as alterações, aplicar um tratamento ainda mais repressivo ao comércio ilegal de drogas, com a previsão de sanções mais severas aos traficantes bem como aos que custeiam ou financiam a prática criminosa. Vale salientar, que essas modificações foram inspiradas em um contexto de grande expansão do crime no país, simultaneamente com as problemáticas sociais geradas pelo tráfico.

Um ponto que deve também ser ressaltado é que a Lei n. 11.3432/2006 trouxe também penalização como crime de tráfico de drogas, agentes que financiam o narcotráfico, pois, é por meio de bens, direitos e valores é que tais substâncias são obtidas, comercializadas, e estabelece organizações criminosas. No caso de informantes do narcotráfico equipara-se a crime hediondo por equiparação, sendo este um verdadeiro partícipe (GONÇALVES, 2018).

Com efeito, a Lei 11.343/2006 tipifica como crime, a título ilustrativo, a conduta de produzir drogas sintéticas, a exemplo do *ecstasy*, as quais geralmente são criadas em laboratórios. Algumas condutas imediatamente anteriores ao início da produção da droga, no entanto, não são alcançadas pelo art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, tal como ocorre com a instalação do laboratório com todo o maquinário necessário para o alcance daquele fim.

CAPÍTULO III – A REPRESSÃO PENAL DO ESTADO QUANTO ÀS CONDUTAS DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E DEMAIS CRIMES CORRELATOS.

A Lei nº. 11.343/2006 trouxe especificações quanto a fase investigatória criminal, conforme descrito nos artigos 50 a 53, sendo esta a fase pré-processual, onde constata especificações para instituir prisão em flagrante, a autoridade policial deverá comunicar imediatamente ao juiz competente, remetendo cópia do auto lavrada, conforme já era especificado também pelo art. 5º, inciso LXII da Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

3.1 Meios de investigação dos crimes de Tráfico de drogas e demais crimes correlatos.

César Dario Mariano da Silva (2016, p. 194-195) explicou esta alteração trazida pela referida lei foi da necessidade que seja dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas, a qual dispõe o seguinte:

Recebendo a comunicação do flagrante, o Juiz terá o prazo de 24 horas para dar vista do auto ao Órgão do Ministério Público, que analisará sua regularidade formal e a ocorrência, ou não, do flagrante, também no prazo de 24 horas, que é o menor prazo processual. Neste momento, poderá concordar com o flagrante ou requerer o relaxamento, quando houver alguma irregularidade formal. O juiz de direito também terá o prazo de 24 horas para analisar o auto e decidir se mantém, ou não, o flagrante, podendo relaxá-lo, caso haja alguma irregularidade formal, ou conceder a liberdade provisória ao autuado, com ou sem fiança, quando não se encontrarem presentes as circunstâncias da prisão preventiva (art. 310 do CPP). Estando presentes as circunstâncias da prisão

preventiva (art. 312 do CPP) e, se revelarem insuficientes ou inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), o juiz deverá, fundamentadamente, converter a prisão em flagrante em preventiva.

Analisa-se então que para ocorrer a lavratura do auto de prisão em flagrante no caso de crime de tráfico de drogas, bem como descrição da materialidade do delito, requer laudo de constatação descrevendo quantidade de drogas apreendida, firmado este laudo por perito oficial e caso não sendo possível ou não tenha esse profissional, deve o laudo ser lavrado por pessoa idônea e legalmente competente, caracterizando assim a realização de laudo provisório de constatação (MOREIRA, 2006).

Essas normatizações visam garantir a segurança jurídica, conforme determina a Lei nº. 11.343/2006, a qual especifica que “para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, seja elaborado laudo de constatação do material apreendido” (SILVA, 2016, p. 197). Explicou ainda César Dario Mariano da Silva (2016, p. 197) que para lavrar auto de prisão em flagrante deve a autoridade policial (Delegado) observar as regras estabelecidas nos artigos 304 a 309 do Código de Processo Penal.

Uma alteração ocorrida foi referente a não necessidade da participação de dois peritos, conforme era exigido anteriormente pelo art. 159, § 1º do Código de Processo Penal. Porém, vale-se reiterar que a realização de laudo definitivo ainda é fator imprescindível para subsidiar decreto condenatório (MOREIRA, 2006).

O laudo de constatação constitui condição de procedibilidade da Polícia Judiciária para lavratura do auto de prisão em flagrante. O mesmo pode ser dito para que o Ministério Público ofereça a denúncia e para que o Juiz possa recebê-la e dar andamento aos demais atos processuais, com exceção da sentença, em que é exigido o laudo de exame químico toxicológico (SILVA, 2016, p. 198).

O art. 51 da Lei nº 11.343/2006 já traz especificações quanto ao inquérito policial, e a necessidade de que esta seja concluído em até 30 (trinta) dias quando o agente autuado esteve preso, e de 90 (noventa) dias, se estiver aguardando o julgamento em liberdade, conforme descrito no art. 51:

Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária. (BRASIL, 2006)

Observa-se ainda ressalva no sentido de que em caso de necessidade os prazos possam ser duplicados pelo juiz, desde que ouvido o Ministério Público e diante de justificativa impetrada pela autoridade policial, porém, essa alteração de prazo deve ser somente precedida em caso de real necessidade, principalmente quando o indiciado estiver preso, a cautela deve ser maior, visando assim resguardar disposto no art. 5º., LXXVIII da Carta Constitucional que diz o seguinte: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

Após essa fase processual ocorrerá então que a autoridade de polícia judiciária deverá remeter ao autor do inquérito ao juízo (art. 52 da Lei nº 11.343/2006), a qual deve apresentar as circunstâncias do fato, justificativas estabelecidas para classificação do delito de tráfico de drogas, especificando quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, e, se possível ainda local, condições que possam caracterizar a ação criminosa. Outro ponto que deve ser descrito nos autos é a circunstâncias da ocorrência de prisão, e também antecedentes do agente criminoso.

O artigo 52, parágrafo único, inciso I, diz que as diligências complementares úteis ou necessárias à plena elucidação do fato devem ser juntadas aos autos até três dias antes da audiência de instrução e julgamento (SILVA, 2016, p. 199).

Essa fase é importante para que se afaste qualquer possibilidade de que seja indiciado usuários como traficantes, visto que, impossibilita assim algumas medidas alternativas como fiança, trabalho comunitário e tratamento. Uma inovação observada neste dispositivo refere-se a necessidade de que Delegado de Polícia explicita suas conclusões, circunstâncias que o levaram a indiciar agente por crime de tráfico de drogas. É importante que tais conclusões referente a diligência sejam encaminhadas ao juízo competente pelo menos três dias antes da realização da audiência de instrução e julgamento, dando-se assim prazo para que as partes se manifestem sobre a prova acrescida (SILVA, 2016).

Vale reiterar ainda as especificações trazidas pela Lei nº 11.343/2006, Art. 50-A quanto a destruição das substâncias apreendidas, a qual especifica que cabe ao Delegado de Polícia no prazo de 15 dias de recebido determinação judicial, realizar a destruição das mesmas. Este ato será realizado com a presença de membro do Ministério Público, e também de autoridades sanitárias, sendo importante e obrigatório que o local onde a droga será destruída seja vistoriado antes e depois do ato. (BRASIL, 2006)

O art. 53 refere-se aos procedimentos investigatórios autorizados judicialmente e pelo Ministério Público, a qual especifica: I) Infiltração de agentes de polícia; II sendo a não-atuação policial sobre os portadores de drogas.

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores. (BRASIL 2006)

A infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, refere-se a uma técnica peculiar e precisa da investigação criminal é por ela que um agente de polícia se disfarça como sendo um dos integrantes, para o fim de desvendar e alcançar informações sobre o funcionamento de todo o grupo e de cada integrante (MASSON; MARÇAL, 2015).

E, a utilização da não-atuação policial sobre os portadores de drogas decorre diante de às vezes é mais vantajoso retarda alguma ação como a prisão, por exemplo, de integrantes menos importante em caso de tráfico de drogas. E, para atingir um maior numero de integrantes monitorando as ações destes e dessa forma não só prender um, mas, todo o grupo, bem como obter provas é muitas vezes

comum ver nos casos de investigação de tráfico de drogas policiais fazerem de certa forma vista grossa em relação a traficantes menores que basicamente só vendem a droga, pois o objetivo na verdade é alcançar os fornecedores e o controlador que financia o tal comércio ilícito (SILVA, 2014).

Conforme pode-se observar neste presente tópico as investigações criminais, principalmente em crime em que organizações apresentam complexidade, como em caso de tráfico de drogas, a investigação criminal se torna relevante e fator de diferencial no caso da resolução e prevenção de tais crimes. É notório que não se pode mais utilizar somente do *modus operandi* frente ao combate da criminalidade envolto a tráfico de drogas, visto que esta apresenta suas particularidades, bem como estrutura tanto financeira, como de pessoas e até mesmo de logística.

3.2 Poderes do Ministério Público para investigar de tráfico de drogas e crimes correlatos.

O poder de investigação do Ministério Público de tráfico de drogas sem a interferência da Polícia Judiciária é um aspecto de ampla discussão, onde há abordagem contra a possibilidade de o Membro do Ministério Público estabelecer provas em fase indiciária sem ajuda do aparelho policial (SILVA, 2013).

Tais argumentos têm como amparo, por exemplo, o artigo 144, § 1º, incisos I e IV, e § 4º da Constituição Federal que atribui de forma expressa a polícia federal e civil o poder de apurar infrações penais, exceto as militares, e assim não sendo função do Ministério Público. O art. 129 da CF traz então que o Ministério Público tem funções voltadas aos procedimentos administrativos cíveis de sua competência, como inquéritos civis públicos, não tendo poder de atuar para com procedimentos criminais de qualquer ordem (SILVEIRA, 2017).

Porém, não se pode deixar de mencionar o poder de requisição, observado no inciso VIII do art. 29 da CF, a qual dispõe que o Ministério Público tem como função institucional requisição de diligências investigatórias e do inquérito policial, como por exemplo, oitiva de testemunhas e de pessoas em situação de

investigação, não sendo necessário requisição somente de diligências à Autoridade Policial, tendo este além de suas funções o poder de agir com independência em prol da defesa do Estado de Direito e da estrita legalidade, não havendo assim limitação de atuação à requisição de diligências dentro do inquérito policial. Um ponto que merece colocação é que cabe ainda poder de investigação pelo Ministério Público junto ao controle externo de atividade policial, ou seja, averiguação de crimes militares, onde possa estar ocorrendo crime contra a ordem pública (SILVA, 2013).

Assim não se fundamente aos argumentos contrários a investigação criminal pelo Ministério Público, visto que, deve-se prevalecer a defesa do Estado de Direito e da estrita legalidade, ou seja, sua atuação deve ser em favor da sociedade e da justiça. Pode-se colocar que o Ministério Público tem poder de investigação para crime de tráfico de drogas, conforme pode-se observar amparo pelo art. 54 da Lei nº 11.343/2006 que refere a instrução criminal, como arquivamento, requisitos para diligências, oferecimento de denúncias, testemunhas e provas. É notório a obrigatoriedade do inquérito policial, porém, podendo ainda ser utilizados inquérito elaborado por Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) ou em peças de informação obtidas por meio de investigação pelo Ministério Público (CATTANI; BRITO, 2018).

Sendo que tal posicionamento é tido também pelo o Superior Tribunal de Justiça, conforme pode-se observar em decisão de Habeas Corpus nº 351763/AP de 24.05.2016, a qual dispôs que:

O Ministério Público possui a prerrogativa de instaurar procedimento administrativo de investigação e conduzir diligências investigatórias cíveis e criminais. Precedentes. Destarte, como o Ministério Público é o titular da ação penal pública, estando dotado dos poderes de requisição de documentos, de perícias, de oitiva de testemunhas e de interrogatórios de suspeitos, pode validamente investigar quando o interesse público o exigir (STJ- HC nº 351763/AP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, v.u., j. 24.05.2016).

Assim sendo destaca-se que o *Parquet* possui o papel, de uma forma genérica, defender os interesses da população, porém dois argumentos são contrários ao poder investigatório pelo Ministério Público, sendo que o primeiro descreve que o membro do Ministério Público, diante de acusação penal deve

manter-se imparcial quanto aos resultados, e com isso, não podendo desenvolvê-las pessoalmente, visto que, não pode utilizar do serviço desenvolvido pelo profissional policial. Já o segundo apontamento contrário se firma colocando que o membro do Ministério Público, por ser o titular da ação penal, é imparcial, e, com isso pode acarretar uma investigação tendenciosa (AGUIAR JÚNIOR, 2012).

Pode-se ainda reiterar que decisões do Superior Tribunal Federal também evidenciam o poder de investigação do Ministério Público, conforme pode-se observar nos apontamentos da Ministra do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie abaixo:

É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito, ainda que a título excepcional, como é a hipótese do caso em tela. Tal conclusão não significa tirar da polícia judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da *opinio delicti*. O art. 129, inciso I, da Constituição Federal atribui ao parquet a privatividade na promoção da ação penal pública (LIMA, 2014, p. 174).

De acordo com o entendimento acima descrito pela Ministra nota-se que o Ministério Público tem sim a legalidade quanto a possibilidade de realizar investigações criminais, tendo como enfoque prevalecer valer a lei e o bem público.

Assim sendo, pondera-se que o Ministério Público apenas tomou para si, a função essencial de sua existência de defender a sociedade, ou seja, trata-se de uma legitimidade, onde realiza investigações criminais, porém, para isso deve passar pelo processo legislativo adequado, diante da importância e das amplas discussões envolvidos a matéria de investigação por parte do Ministério Público (AGUIAR JÚNIOR, 2012).

Respeitando a Constituição Federal bem como lei específica. Trata-se de uma cooperação que dentre os objetivos ora destacados que visa diminuir a impunidade na seara mais delicada do contexto jurídico, que é a criminal (LIMA, 2016).

3.3 Tráfico de drogas e capitalização de valores ao Funad (Fundo Nacional Antidrogas)

Os bens obtidos e comprovados que foram obtidos mediante dinheiro de crime de tráfico de drogas, serão depositados em favor do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), que é um órgão destinatário final a qual é destinado valores de bens apreendidos e declarados perdidos em favor da União, conforme descrito no art. 62, § 9º e reiterado por Barreiros (2006) que explicou o seguinte:

Assim, infere-se que os recursos que passaram a constituir o FUNAD, e é o caso do previsto no inciso VI do artigo 2º citado, podem servir ao resgate dos certificados que caucionarem os valores obtidos com a alienação cautelar dos bens apreendidos sob suspeita de haverem sido adquiridos com recursos oriundos do tráfico ilícito de entorpecentes, como bem acentuado pelo incisos VIII e IX do artigo 5º referido (BARREIROS, 2006, p. 03).

Assim após proferida sentença, e constate-se bens que foram apreendidos após ação policial de combate ao tráfico de drogas, deve-se então serem tutelados a união, e os recursos obtidos por estes, destinados ao FUNAD, conforme aponta ainda o art. 63 da Lei nº 11.343/2006 o seguinte:

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente

Vale explicar que o SENAD, é o órgão responsável pelos bens alienados e confiscados pela união, mas que não foram leiloados, estando ainda sobre tutela, em caráter tutelar, sendo este responsável também providenciar leilão dos bens

confiscados após transitada em julgado a sentença condenatória e reverter o valor ao FUNAD.

O Fundo Nacional Antidrogas é gerido pela SENAD, e tem seus recursos constituídos de dotações do orçamento da União, de doações, de recursos de qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas, após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

Nesta ótica, tem-se que os recursos deste fundo são aptos a ações, programas e atividades de repressão (grifo nosso), tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes de substâncias psicoativas. (CAMPOS, 2014, p.125)

Assim, pode-se colocar que os valores monetários destinados aos FUNAD, devem então destinar recursos as instituições civis, sem fins lucrativos e da área da saúde, e que atuem junto a usuários e dependentes de drogas (BRASIL, 2006)

As instituições da sociedade civil que desempenhem atendimento aos usuários e dependentes de drogas, na área de assistência social e da saúde, e que não tenham fins lucrativos poderão receber recursos do Funad, quando possível, ou seja, havendo disponibilidade orçamentária e financeira.

É mais uma forma de incentivar a sociedade civil a participar do trabalho de tratamento e reinserção social do usuário e do dependente de drogas. Sem esse esforço conjunto, é praticamente impossível minimizar o problema, que é crônico em nosso país e no mundo (SILVA, 2016, p. 40).

Sendo atribuição do Gabinete de Segurança Institucional e de suas entidades vinculadas gerir o Fundo Nacional Antidrogas – Funad (art. 12, II), sendo que o Conselho Nacional Antidrogas (CONAD) serão o órgão que acompanhará e avaliará a gestão de tais recursos, bem como desempenho dos planos e programas desenvolvidas de política sobre droga (BRASIL, 2006)

Observa-se assim um olhar mais amplo por parte do poder público para com o crime de tráfico de droga, como diferenciação de punição quanto a usuário e traficantes, e com essa destinação de recursos ao FUNAD, demonstra ainda preocupação de recuperação de usuários e desenvolvimento de ações e políticas públicas que visem principalmente a prevenção do uso de drogas, que, com isso enfraquece o crime e ocorrência de tráfico de drogas.

Dessa forma, pode-se concluir que com a vigência da nova legislação foram definidas várias mudanças no cenário político criminal brasileiro, com a criação de novas figuras típicas, a fixação de um tratamento mais severo para o traficante e a conceituação do termo drogas, o qual é necessário para a sua completa definição uma portaria ministerial.

CONCLUSÃO

Com o aumento do consumo e comércio de substâncias ilícitas em todo o mundo e nas mais diferenciadas classes sociais, o fenômeno das drogas ganhou relevância. Desse modo, surgiram movimentos que tinham como escopo a repressão aos usuários e traficantes, e, por conseguinte, muitos países adotaram legislações, bem como tratados e convenções internacionais que objetivavam a participação dos países integrantes na luta contra as drogas consideradas ilícitas. No entanto, com o aparecimento de novas substâncias e o seu aumento de circulação, fez-se imprescindível, que cada sociedade, adeque-se a realidade pela qual se encontravam.

Por sua vez, com a vigência da Lei n. 11.343/2006, que proporcionou diversas modificações- dentre outras, a apresentação de um novo modelo de política criminal e a formulação de um sistema nacional de políticas públicas-foi igualmente criada uma redutora, para o delito de tráfico de drogas, desde que preenchidos as condições legais exigidas.

Assim sendo, editou-se a Lei n. 11.343/2006, que expôs um novo modelo de política criminal para os dependentes e usuários, sedimentado em um aspecto prevencionista, e não mais repressivo, no que concerne a esses. Pretende-se, dessa forma, a concessão de tratamento aos viciados e a prevenção ao consumo das substâncias ilícitas, com a eliminação das penas severas, pois são considerados como doentes e não mais como criminosos.

Contudo, a nova legislação apresentou para o traficante previsões mais severas, com aplicação de penas privativas de liberdade e multas mais rígidas. Além

disso, criou novas figuras típicas para quem financia, contribui, coopera de alguma maneira para o tráfico, apesar de consagrar causa especial de diminuição de pena aos traficantes que tiverem bons antecedentes, forem primários, não forem comprometidos em atividades criminosas e não participem de organização criminosa. Dessa forma, poderão ter sua pena diminuída de 1/6 (um sexto) a 2/3 a (dois terços), ressaltando que há discussões jurisprudenciais a respeito da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, com decisão do STF, em sede controle difuso, pela inconstitucionalidade da proibição, possibilitando assim, o referido convertimento.

Dentre outras inovações, a Lei n. 11.343/2006 substitui a expressão “substância entorpecente que determine dependência física e psíquica” pelo termo “droga”. Ademais, salientou ainda, que as substâncias ou produtos são capazes de gerar dependência, e devem constar na previsão das leis, ou em listas do Poder Executivo da União, igualmente estabeleceu que são substâncias psicotrópicas, precursoras e outras estão sob controle especial dispostas em portaria do Ministério da Saúde.

Pode-se observar que Lei nº. 11.343/2006 trouxe então no aspecto penal especificações quanto a fase investigatória criminal, conforme descrito nos artigos 50 a 53. Trouxe a especificação quanto a necessidade de lavratura do auto de prisão, bem como descrição da materialidade do delito, requer laudo de constatação descrevendo quantidade de drogas apreendida, firmado este laudo por perito oficial. O art. 51 trouxe especificações quanto ao inquérito policial, que deverá ser concluído em até 30 (trinta) dias quando o agente autuado esteve preso, e de 90 (noventa) dias, quando o agente estiver aguardando julgamento em liberdade.

Especifica ainda possibilidade de investigação pelo Ministério Público, como possibilidade de infiltração de agentes de polícia; Il sendo a não-atuação policial sobre os portadores de drogas. Conforme pode-se observar amparo pelo art. 54 da Lei nº 11.343/2006 que refere a instrução criminal.

Quanto às apreensões o art. 50-A especifica que as substâncias devem ser incineradas, devendo ter a presença de membro do Ministério Público e de autoridades sanitária. E, os art. 62 e 63 ressalta-se que bens apreendidos que sendo

comprovados que são dinheiro decorrente de prática de tráfico de drogas, o dinheiro revertido após leilões devem ser depositados em favor do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), que é um órgão destinatário final.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JÚNIOR, Rui Rosado De. **O Ministério Público**: posição constitucional. 2012. Disponível em: < http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/457/O_Minist%C3%A9rio_P%C3%ABlico_posi%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1>. Acesso em 20 abr 2019.

BARREIROS, Vanderlei Gomes. Da possibilidade de alienação cautelar de bens apreendidos em decorrência de crime de lavagem de dinheiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1158, 2 set. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8883>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

BITTENCOURT, Isabela Cristina Pedrosa. O Artigo 33 da Lei Antitóxicos e a aplicação da pena. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 19 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48663&seo=1>>. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10409, de 11 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10409.htm . Acesso em: 14 dez. 2018.

_____. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm . Acesso em: 14 dez. 2018.

_____. **Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm . Acesso em: 14 dez. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: legislação penal especial. 10 ed. rev. e atual. V.4, São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**. 5 ed. ampl. e atual. Porto Alegre: Lúmen Júris, 2010.

CATTANI, Frederico; BRITTO, Aldo Ribeiro. MP não pode delegar conclusão de suas investigações à polícia judiciária. **Conjur**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-27/opinio-conclusao-investigacao-mp-nao-cabe-policia-judiciaria>. Acesso em 20 abr 2019.

GOMES, Luís Flávio. **Nova lei de Drogas comentada artigo por artigo: lei 11.343/2006** de 23.08.2006. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GONÇALVES, Marcelo Santin. Comentários à Lei de Drogas - Lei 11 343/06. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 14 abr. 2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31729&seo=1>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial**. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2018.

KARAM, Maria Lúcia. Política e Legislação de drogas: aspectos dogmáticos e criminológicos. **Revista de Estudos Criminais**, Sapucaia do Sul: Nota Dez, ano 6, n.23 jul./dez., 2006. p. 77.

LEAL, João José. Tráfico de drogas e controle penal: nova política criminal e aumento da pena mínima para o crime de tráfico ilícito de drogas. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre: Síntese, v.8, n.43, abr./maio.,2007. p. 41.

LIMA, Paulo Rogério Ferreira de. Criminologia: Uma visão geral e contemporânea na sociedade Brasileira. **JusBrasil**. 2015. Disponível em: <https://prfl.jusbrasil.com.br/artigos/193191074/criminologia-uma-visao-geral-e-contemporanea-na-sociedade-brasileira>. Acesso em 12 dez 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de, **Manual de Processo Penal: volume único**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

MASSA, Adriana Accioly Gomes; BACELLAR, Roberto Portugal. A dimensão sociojurídica e política da nova lei sobre drogas (Lei n. 11.343/2006). **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre. vol 9, n. 5, jun-jul, 2008. p. 178.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Lei de drogas: aspectos penais e processuais**. São Paulo: Método, 2019.

MOREIRA, Romulo de Andrade. O STF, a liberdade provisória e o tráfico de drogas – uma luz ao final do túnel. **Conjur**. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI80808,31047-O+STF+a+liberdade+p rovisoria+e+o+trafico+de+drogas+uma+luz+ao+final>. Acesso em 20 abr 2019.

PESSOA, Ariela Alves Monteiro. Crime de tráfico de drogas – análise dos principais verbos do tipo. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 159, abr 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18745&revista_caderno=3>. Acesso em 19 mar 2019.

QUEIROZ, Paulo de Souza. A propósito do bem jurídico protegido no tráfico de droga e afins. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 23 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25504&seo=1>>. Acesso em: 14 dez. 2018.

RANGEL, Paulo. **Lei de drogas**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ROSA, Gerson Faustino; CARVALHO, Gisele Mendes de. Criminalização do porte de drogas para consumo pessoal: paternalismo jurídico ou proteção da saúde pública. **JusNavigandi**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60662/cri minalizacao-do-porte-de-drogas-para-consumo-pessoal-paternalismo-juridico-ou-protecao-da-saude-publica>. Acesso em 22 mar 2019.

ROSA, Pablo Ornelas. **Políticas criminais de drogas e globalização econômica**. 2010. Disponível em www.umanas.ufpr.br/evento/sociologia/politica>. Acesso em: 12 dez 2018.

SAAVEDRA, Giovanni Agostino. Criminologia do Reconhecimento: linhas fundamentais de um novo paradigma criminológico. In: **Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos II**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Em face da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público pode realizar e/ou presidir investigação criminal, diretamente?** 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/peca-juridica,em-face-da-constituicao-federal-de-1988-o-ministerio-publico-pode-realizar-eou-presidir-investigacao-criminal-,42663.html>>. Acesso em: 20 abr 2019.

SILVA, Luiza Lopes da. **A questão das drogas nas relações internacionais: uma perspectiva brasileira**. Brasília: FUNAG, 2014.

SILVA, César Dario Mariano da. **Lei de drogas comentada**. 2. ed. São Paulo: APMP, 2016.

SILVEIRA, Nathalia Rydam Pereira. O poder de investigação do ministério público no processo criminal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 163, ago 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19321&revista_caderno=22>. Acesso em 20 abr 2019.

STJ- **HC nº 351763/AP**, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, v.u., j. 24.05.2016

THUMS, Gilberto; PACHECO, Vilmar. **Nova Lei de Drogas: crimes, investigação e processos**. 2 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.p.55.

THUMS, Gilberto; PACHECO, Vilmar. **Nova Lei de Drogas: crimes, investigação e processos**. 2 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.p.55.

VOLPE FILHO, Clovis Alberto. Considerações pontuais sobre a nova Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/2006). Parte I. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1154, 29 ago.2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8852>>. Acesso em: 20 mar. 2019.